



**GOVERNO MUNICIPAL DE TUCUMÃ**  
**PODER EXECUTIVO**

---

**Lei Municipal n.º 503/2013**

**de 29 de Outubro de 2013.**

**Altera a Lei Municipal n.º. 412/2009 que institui o Código Tributário do Município de Tucumã, autoriza o Poder Executivo a criar linhas de ônibus e revoga a Lei Municipal n.º 448/2011.**

**ADELAR PELEGRINI, Prefeito Municipal de Tucumã, Estado do Pará, no uso das atribuições faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:**

**Art. 1º. O artigo 24 da Lei Municipal n.º 412/2009, passa a ter a seguinte redação:**

**Art. 24** - A falta de pagamento do imposto nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento, sujeitará o contribuinte a correção monetária de acordo com a variação da Unidade Fiscal Municipal – UFM, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre o valor corrigido, e mais multa de mora de 0,33% (zero virgula trinta e três por cento) ao dia até o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor corrigido, inscrevendo-se o débito a crédito da Fazenda Municipal, após seu vencimento como Dívida Ativa, para cobrança executiva.

**Art. 2º. O artigo 83 da Lei Municipal n.º 412/2009, passa a ter a seguinte redação, revogando-se todos os seus parágrafos.**

**Art. 83** - A falta de pagamento do imposto nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento, sujeitará o contribuinte a correção monetária de acordo com a variação da Unidade Fiscal Municipal – UFM, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre o valor corrigido, e mais multa de mora de 0,33% (zero virgula trinta e três por cento) ao dia até o máximo de 20% (vinte por



**GOVERNO MUNICIPAL DE TUCUMÃ**  
**PODER EXECUTIVO**

---

cento) sobre o valor corrigido, inscrevendo-se o débito a crédito da Fazenda Municipal, após seu vencimento como Dívida Ativa, para cobrança executiva.

**Art. 3º O artigo 130 da Lei Municipal nº 412/2009, passa a ter a seguinte redação:**

**Art. 130** - A falta de pagamento das taxas prazos previstos e no que estabelecer o Regulamento deste Código sujeitará o contribuinte a correção monetária de acordo com a variação da Unidade Fiscal Municipal – UFM, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre o valor corrigido, e mais multa de mora de 0,33% (zero vírgula trinta e três por cento) ao dia até o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor corrigido, inscrevendo-se o débito a crédito da Fazenda Municipal, após seu vencimento como Dívida Ativa, para cobrança executiva.

**Art. 4º O artigo 117 da Lei Municipal nº 412/2009, passa a ter a seguinte redação:**

**Art. 117** A taxa de fiscalização sanitária referente aos produtos decorrentes do abate de animais, sendo estes produtos comestíveis e não comestíveis de origem animal destinado ao consumo dentro do Município de Tucumã, só será permitido mediante licença da Prefeitura, procedida de inspeção sanitária efetuada mensalmente nos estabelecimentos industriais e nas propriedades rurais com instalações adequadas para a matança de animais e o seu preparo ou industrialização.

§ 1º - A taxa tem como fato gerador a inspeção sanitária de que trata o artigo anterior.

§ 2º - O contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica interessada no abate de animais.



**GOVERNO MUNICIPAL DE TUCUMÃ**  
PODER EXECUTIVO

---

§ 3º - A Taxa prevista no caput terá o custo de 2,5 UFM por animal abatido de grande porte e 1,5 UFM por animal de pequeno porte.

I – Entende-se por animal de grande porte aqueles que ultrapassam os 300 quilos.

II – Entende-se por animal de pequeno porte aqueles até os 299 quilos.

§ 4º - A taxa será lançada em nome do contribuinte sempre que for requerida a respectiva licença, ou por autuação por parte da fiscalização municipal.

§ 5º - A taxa será arrecadada no ato do requerimento independentemente da concessão da licença, ou mesmo junto a taxa de fiscalização, localização, de instalação e de funcionamento de estabelecimentos.

I - Fica fixada em 100 (cem) UFM, a multa por falta de comunicação mensal ao município do total de animais abatidos por contribuinte. Em caso de mais de uma omissão, as multas serão cumulativas e com acréscimo de 50% a partir da segunda até o limite de 1750 (Um mil e setecentos e cinquenta) UFM.

§ 6º - São isentos da taxa prevista no caput os estabelecimentos industriais especializados que façam comércio interestadual ou internacional e fiscalizados pelo Ente Federal ou Estadual, em decorrência da expressa proibição prevista no art. 6º da Lei nº 1.283/1950.

**Art. 5º O artigo 163 da Lei Municipal nº 412/2009, passa a ter a seguinte redação:**

**Art. 163** - As multas serão aplicadas e calculadas de acordo com os critérios indicados em razão das seguintes infrações:

I - Sonegação fiscal e independentemente da ação criminal que couber 2 (duas) vezes o valor do tributo sonegado;



**GOVERNO MUNICIPAL DE TUCUMÃ**  
**PODER EXECUTIVO**

---

II - Nos casos de lançamento de ofício será aplicada multa de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença do Tributo nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata.

III - Não cumprimento, por contribuintes ou responsáveis, de obrigação tributária acessória, desde que não resulte na falta de pagamento do tributo 1000 (um mil) UFM por competência.

IV - Ação ou omissão que, direta ou indiretamente, prejudique a Fazenda Municipal de 1.000 (um mil) a 10.000 (dez mil) UFM, a ser lavrada pelo auditor fiscal, respeitando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade com base na situação econômica do Contribuinte, sendo a multa exigida de qualquer uma das seguintes pessoas físicas ou jurídicas:

- a) o síndico, leiloeiro, corretor, despachante ou quem quer que facilite, proporcione ou auxilie, de qualquer forma, a sonegação de tributo, no todo ou em parte;
- b) o árbitro que prejudicar a Fazenda Municipal, por negligência ou má-fé nas avaliações;
- c) as tipografias e estabelecimentos congêneres que aceitarem encomendas para confecção de livros e documentos fiscais a que se refere este Código, sem a competente autorização do Fisco;
- d) as autoridades, funcionários administrativos e quaisquer outras pessoas que estabelecerem, iludirem ou dificultarem a ação do Fisco;
- e) quaisquer pessoas físicas ou jurídicas que infringirem dispositivos da legislação tributária do Município, para os quais não tenham sido especificadas penalidades próprias.



**GOVERNO MUNICIPAL DE TUCUMÃ**  
**PODER EXECUTIVO**

---

§1º - Entende-se como sonegação fiscal a prática, pelo sujeito passivo ou terceiro em benefício daquele, de quaisquer dos atos definidos na Legislação Federal, pertinente:

- a) prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informações que deva ser fornecida a agentes do Fisco, com a intenção de eximir-se, total ou parcialmente, do pagamento de tributos e quaisquer adicionais devidos por Lei;
- b) inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pela legislação tributária, com a intenção de exonerar-se do pagamentos de tributos devidos à Fazenda Municipal;
- c) alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações mercantis, com o propósito de fraudar a Fazenda Municipal;
- d) fornecer ou emitir documentos gratuitos ou alterar despesas, majorando-as, com o objetivo de obter dedução de tributos devidos à Fazenda Municipal.

§2º - Aplicada a multa por crime de sonegação fiscal, a autoridade fazendária ingressará com ação penal.

**Art. 6º A Lei Municipal nº 412/2009, passa a ter a seguinte redação:**

**Art. 64-A** O Contribuinte prestador dos serviços previstos nos subitens 7.01 a 7.22 da lista de serviço poderá requerer junto a Secretária da Fazenda Municipal a opção pela dedução presumida da base de cálculo dos materiais fornecidos.

§ 1º A dedução presumida de que trata o caput será de 30% da base de cálculo.

§ 2º A opção será formalizada pelo requerimento assinado pelo Contribuinte ou seu representante legal e valerá a partir da entrega do requerimento junto à Fazenda Municipal.



**GOVERNO MUNICIPAL DE TUCUMÃ**  
**PODER EXECUTIVO**

---

**Art. 64-B** Os Contribuintes prestadores de serviços que se enquadrarem no item 7 e subitens 7.01 a 7.22 da lista anexa de serviços que não optarem pela dedução presumida deverão comprovar os materiais incorporados a obra e que foram objetos de dedução conforme determinação abaixo:

I – Comprovação dos materiais por meio de nota fiscal de saída do Contribuinte, com o destinatário da nota fiscal sendo o tomador da obra ou serviço.

II - O tomador da obra ou serviços é a pessoa ou empresa que contrata a pessoa física ou pessoa jurídica para a prestação dos serviços.

III – A nota fiscal de saída deverá obrigatoriamente ser nos seguintes códigos CFOP - Código Fiscal de Operações e Prestações: 5.100; 5.101; 5.102; 5.103; 5.104; 5.105; 5.106; 5.109; 5.110; 5.111; 5.112; 5.113; 5.114; 5.115; 5.116; 5.117; 5.118; 5.119; 5.120; 5.122 e 5.123.

IV – As notas fiscais de comprovação dos materiais empregados na obra e ou serviço deverá ser apresentada para análise do fisco Municipal antes do 5º dia do mês subsequente ao da emissão da nota fiscal do serviço prestado, sob pena de perda do direito de dedução.

V – As deduções dos materiais quando analisadas e indeferidas pelo Fisco Municipal, sofrerá incidência de multas e juros previstos no art. 83 da Lei Municipal nº 412/2009.

**Art. 7º O CAPÍTULO V, que trata sobre as Taxas pelo Poder de Polícia e pela Prestação de Serviços, da Lei Municipal nº 412/2009, passa a ter a seguinte redação:**



**GOVERNO MUNICIPAL DE TUCUMÃ**  
**PODER EXECUTIVO**

---

**Art. 113-A** Caso o Contribuinte solicite ao Fisco Municipal, através da Secretária da Fazenda, a Taxa de Fiscalização sanitária poderá ser paga em até 12 parcelas mensais, sendo que este parcelamento não poderá ultrapassar o exercício em que for outorgada e a parcela não poderá ser menor que 500(quinhentos) UFM.

**Seção IX – A**

**DA TAXA DE EMBARQUE DE PASSAGEIROS**

**Art. 129–A** A Taxa de Embarque de Passageiros, fundada na utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestado ao contribuinte ou colocado a sua disposição pelo município, tem como fato gerador a utilização dos Terminais Rodoviários do Município para embarque de passageiros.

**Art. 129–B** Contribuinte da Taxa de Embarque de Passageiros, é o usuário dos Terminais Rodoviários do Município para embarque em Ônibus Municipais, Intermunicipais e interestaduais.

**Art. 129–C** A Taxa de Embarque de Passageiros, tem como finalidade o custeio do serviço utilizado pelo contribuinte ou posto à sua disposição, com a manutenção dos Terminais Rodoviários do Município e, será calculada 1(um) UFM e cobrada na emissão de passagens pelas empresas concessionárias, usuárias dos Terminais Rodoviários do Município e repassadas ao Município.

**Art. 129- D** A Taxa de Embarque de Passageiros, será arrecadada pela empresa concessionária de transporte urbano, usuária dos Terminais Rodoviários do Município e repassados mensalmente ao Município de Tucumã.



**GOVERNO MUNICIPAL DE TUCUMÃ**  
**PODER EXECUTIVO**

§ 1º - A empresa que efetuar a cobrança da taxa será considerada responsável tributário, sendo que em caso da mesma não efetuar o repasse citado neste artigo, será cobrado multa conforme Legislação Tributária vigente.

§ 2º - A Prefeitura Municipal fornecerá o Ticket de Embarque, o qual deverá ser entregue ao usuário no ato da aquisição da passagem, como comprovante de pagamento da Taxa.

**Art. 129-E** Ficam isentos da referida taxa os transportes realizados no perímetro urbano, os escolares, as excursões e de fins educativos, assim como os aposentados e os idosos acima de 60 anos.

**Art. 8º** A TABELA nº VII prevista no art. 113 da Lei Municipal nº 412/2009, passa a ter a seguinte redação:

**TABELA VII**

**DA TAXA DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA**

Potencial Poluidor	Faixa em m <sup>2</sup>
Baixo	Até 100m <sup>2</sup>
Médio	De 101 a 200 m <sup>2</sup>
Alto	Acima de 201 m <sup>2</sup>

<b>1 – Hospitais, maternidades e casas de saúde</b>	
Potencial Poluidor	Total UFM
Baixo	1000
Médio	2000
Alto	4000
<b>2 – Policlínica, clínicas veterinárias, de fisioterapia, ambulatório médico e de enfermagem, laboratório de análises e patologia clínica, serviços de radiologia, diálise, hemoterapia.</b>	
Potencial Poluidor	Total UFM
Baixo	125





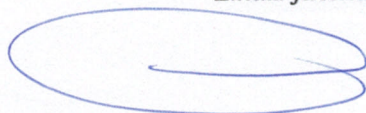
**GOVERNO MUNICIPAL DE TUCUMÃ**  
**PODER EXECUTIVO**

<b>Médio</b>	<b>250</b>
<b>Alto</b>	<b>500</b>
<b>3 – Consultórios médicos e odontológicos, clínicas odontológicas e postos de coletas; academia de ginástica, musculação, condicionamento físico, estabelecimentos para práticas de acupuntura.</b>	
<b>Potencial Poluidor</b>	<b>Total UFM</b>
<b>Baixo</b>	<b>200</b>
<b>Médio</b>	<b>250</b>
<b>Alto</b>	<b>300</b>
<b>4 – Indústria de medicamentos, farmoquímica, higiene, cosméticos, correlatos, saneantes domissanitários e produtos químicos.</b>	
<b>Potencial Poluidor</b>	<b>Total UFM</b>
<b>Baixo</b>	<b>180</b>
<b>Médio</b>	<b>200</b>
<b>Alto</b>	<b>250</b>
<b>5 – Farmácias e Drogarias em geral</b>	
<b>Potencial Poluidor</b>	<b>Total UFM</b>
<b>Baixo</b>	<b>300</b>
<b>Médio</b>	<b>400</b>
<b>Alto</b>	<b>500</b>
<b>6 – Postos de medicamentos</b>	
<b>Potencial Poluidor</b>	<b>Total UFM</b>
<b>Baixo</b>	<b>100</b>
<b>Médio</b>	<b>130</b>
<b>Alto</b>	<b>200</b>
<b>7 – Óticas</b>	
<b>Potencial Poluidor</b>	<b>Total UFM</b>
<b>Baixo</b>	<b>300</b>
<b>Médio</b>	<b>400</b>
<b>Alto</b>	<b>500</b>
<b>8 – Laboratório de prótese e órtese</b>	
<b>Potencial Poluidor</b>	<b>Total UFM</b>
<b>Baixo</b>	<b>80</b>
<b>Médio</b>	<b>100</b>
<b>Alto</b>	<b>120</b>
<b>9 – Salão de beleza, barbearia, manicure e pedicure</b>	
<b>Potencial Poluidor</b>	<b>Total UFM</b>
<b>Baixo</b>	<b>40</b>
<b>Médio</b>	<b>100</b>



**GOVERNO MUNICIPAL DE TUCUMÃ**  
**PODER EXECUTIVO**

<b>Alto</b>	<b>200</b>
<b>10 – Serviços de desratização, desinsetização e descupinização</b>	
<b>Potencial Poluidor</b>	<b>Total UFM</b>
<b>Baixo</b>	<b>100</b>
<b>Médio</b>	<b>250</b>
<b>Alto</b>	<b>300</b>
<b>11 – Distribuidora e/ou Transportadora de medicamentos, correlatos, cosméticos, higiene, perfume e saneante domissanitário.</b>	
<b>Potencial Poluidor</b>	<b>Total UFM</b>
<b>Baixo</b>	<b>150</b>
<b>Médio</b>	<b>200</b>
<b>Alto</b>	<b>330</b>
<b>12 – Industria de alimentos</b>	
<b>Potencial Poluidor</b>	<b>Total UFM</b>
<b>Baixo</b>	<b>150</b>
<b>Médio</b>	<b>200</b>
<b>Alto</b>	<b>250</b>
<b>13 – Distribuidora de produtos de nutrição</b>	
<b>Potencial Poluidor</b>	<b>Total UFM</b>
<b>Baixo</b>	<b>84</b>
<b>Médio</b>	<b>90</b>
<b>Alto</b>	<b>100</b>
<b>14 – Supermercados</b>	
<b>Potencial Poluidor</b>	<b>Total UFM</b>
<b>Baixo</b>	<b>100</b>
<b>Médio</b>	<b>300</b>
<b>Alto</b>	<b>600</b>
<b>15 – Açougues, peixarias e congêneres.</b>	
<b>Potencial Poluidor</b>	<b>Total UFM</b>
<b>Baixo</b>	<b>100</b>
<b>Médio</b>	<b>150</b>
<b>Alto</b>	<b>275</b>
<b>16 – Fabrica de gelo e venda de água mineral</b>	
<b>Potencial Poluidor</b>	<b>Total UFM</b>
<b>Baixo</b>	<b>60</b>
<b>Médio</b>	<b>90</b>
<b>Alto</b>	<b>135</b>
<b>17 – Sorveterias</b>	





**GOVERNO MUNICIPAL DE TUCUMÃ**  
PODER EXECUTIVO

Potencial Poluidor	Total UFM
Baixo	50
Médio	100
Alto	200
<b>18 – Hotéis e pousadas acima de 25 apartamentos</b>	
Potencial Poluidor	Total UFM
Baixo	400
Médio	800
Alto	1600
<b>19 – Dormitórios abaixo de 26 apartamentos/quartos</b>	
Potencial Poluidor	Total UFM
Baixo	50
Médio	100
Alto	200
<b>20 – Mercado e mercearia</b>	
Potencial Poluidor	Total UFM
Baixo	40
Médio	90
Alto	100
<b>21- Frigorifico</b>	
Potencial Poluidor	Total UFM
Baixo	3000
Médio	6000
Alto	12000
<b>22- Indústria de Laticínios e/ou similares</b>	
Potencial Poluidor	Total UFM
Baixo	1000
Médio	2000
Alto	4000

Art. 9º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado a conceder a exploração de linhas de ônibus, para o transporte de trabalhadores, para os bairros industriais deste Município sendo que o Poder Executivo definirá o itinerário, o tipo de veículo a ser utilizado, a tarifa e as empresas que operarão os serviços respeitando sempre as determinações da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993.



**GOVERNO MUNICIPAL DE TUCUMÃ**  
PODER EXECUTIVO

---

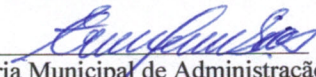
**Art. 10 Esta Lei entrará em no dia 1º de janeiro de 2014, revogando-se a Lei nº 448/2011 e as disposições em contrário.**

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TUCUMÃ, 29 de Outubro de 2013.

  
**Adelar Pelegrini**

**Prefeito Municipal**

Registrado e publicado nesta data,  
conforme art. 12 dos ADFT da LOM  
Tucumã-PA, 29 / 10 / 2013

  
Secretaria Municipal de Administração